



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.720181/2011-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.035 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2017  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS PREFEITURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

**GFIP. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. RAT. PRAZO  
PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.**

Considera-se entrega de declaração com incorreção a informação de compensação indevida bem como de RAT diverso do determinado normativamente, eis que o prazo prescricional para tanto, quando os pedidos forem formulados após 09 de junho de 2005, segue a regra geral do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti.

## Relatório

Recurso Voluntário que se opõe a decisão proferida no Acórdão **0943.494 5ª Turma da DRJ/JFA** onde, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem representar o iter processual até a decisão recorrida transcrevemos parte do relatório da mesma:

"A autuação do sujeito passivo se deu em 17/8/2011, sob nº 50.006.551-9, código de fundamentação legal 78, tendo o sujeito passivo dela tomado ciência em 24/8/2011 (folha 74).

O Auto de Infração foi lavrado, segundo o Relatório Fiscal de folhas 7 e 8, pelo seguinte:

...

*1.2.1 O contribuinte informou valores indevidos no campo COMPENSAÇÃO, uma vez que os créditos aproveitados encontravam-se prescritos, conforme Anexo IV - Demonstrativo de Atualização e Verificação de Prescrição e Anexo V - Demonstrativo de Glosa de Compensação.*

*1.2.2 A Prefeitura Municipal declarou nas GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social relativa à competências 11/2008, no campo RAT, o percentual de 1% para cálculo da contribuição devida a esse título, quando o correto seria 2%, em razão do CNAE-FISCAL preponderante - 8411-6/00– Administração Pública em Geral*

*2. A empresa não procedeu à regularização da infração no decorrer da ação fiscal.*

...

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, no valor de R\$ 3.500,00, conforme informado no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, às folhas 9 e 10, onde é informado que na comparação das multas vigentes à época dos fatos geradores e da lavratura, a multa atual foi mais benéfica, em conformidade com planilha anexa.

O contribuinte impugnou a autuação em 19/9/2011 (folhas 78 e 79), alegando, em síntese, o que segue:

*Data vênua não há que se falar em incorreções nas guias, visto que as compensações informadas por esta Administração Municipal são legais e estão totalmente amparadas pela lei.*

*Quanto ao município ter compensado valores que venham a terem sido alcançados pela prescrição, esta também é uma informação descabida e não merece prosperar, visto que o prazo prescricional em relação aos pagamentos realizados antes da Lei Complementar 118/05 prevalece à aplicação da tese dos “cinco mais cinco”, consagrada no STJ e corroborada pelo STF. Sendo assim, se torna totalmente ilegal a decisão da Delegacia da*

*Receita Federal do Brasil em glosar as compensações executadas por este município e lavrar este auto de infração;*

Pede, ao fim a improcedência da autuação.

À folha 82, é comandada diligência para acompanhamento do processo conexo."

Em seu Recurso Voluntário, apresenta, preliminarmente, argumentos em sustento da tempestividade do seu apelo.

Transcreve o art. 241 do Código de Processo Civil de 1973, bem como art. 35 do Decreto 70.235/72 para sustento de seu argumento de tempestividade do recurso.

No mérito, reprisa o argumento de inexistência de irregularidades eis que as compensações informadas em GFIP foram feitas de acordo com o disposto em lei.

Sustenta que a tese que deve prevalecer, quanto aos créditos considerados irregularmente compensados, deveria ser a tese dos cinco mais cinco, eis que realizados antes da Lei Complementar 1118/05.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade dispostas no Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, razão pela qual voto por conhecê-lo e, ao apresentar tal manifestação já se dá provimento as razões preliminares, eis que estão limitadas a discutir tempestividade.

No mérito, o recurso está concentrado apenas no argumento de que o prazo prescricional para aproveitamento dos referidos créditos seria de 10 anos, tese dos 5 mais 5.

Os créditos tidos por prescritos no ato de compensação e, por consequência, geradores de multas são anteriores a 2005, sendo o mais antigo datado de 02/03/1998 e o mais recente pago em 08/10/2004, portanto, antes de junho de 2005, sendo aproveitados entre as competências de 12/2006 a 06/2007.

Para estes casos, o prazo prescricional é de 05 anos, eis que a compensação ocorreu em data posterior a 09 de junho de 2005.

Tal matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, tanto que, quanto ao aspecto temporal para aproveitamento dos créditos, fixou através de Súmula de nº 91, o momento em que o prazo prescricional deixa de ser de 10 anos e passa a estar submetido a regra geral do CTN, que fixa tal prazo em 5 anos.

**"Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador"

Assim, resta claro que os créditos tidos por prescrito não haviam perecido, portando, não sendo a conduta ilícita, não se aplica qualquer punição.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza